



BRUNO CHOTAS

Consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

IRC 2020 – alterações a não perder de vista

O prazo limite para a entrega da declaração anual de rendimentos das empresas está próximo, terminando no dia 30 de junho de 2021, e, por isso, estamos em plena época alta de revisões do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (IRC), o que torna imperativo relembrar as alterações mais significativas que podem ter impacto no imposto final a pagar.

Refiro-me, portanto, às alterações introduzidas pelos Orçamentos do Estado (OE) para 2020 e pelo respetivo OE suplementar, bem como pelo OE para 2021, nomeadamente, no que respeita ao prazo de dedução dos prejuízos fiscais em reporte, ao aumento da matéria coletável das PME sujeita à taxa reduzida de IRC e às alterações à aplicação do agravamento das tributações autónomas para entidades que apurem prejuízos fiscais.

Prejuízos fiscais

Começamos com as alterações ao prazo de dedução dos prejuízos fiscais, tendo sido criado um regime especial para a dedução daqueles que venham a ser apurados nos períodos de tributação de 2020 e de 2021, alargando o seu período de reporte para 12 anos para todas as médias e grandes empresas, em vez dos atuais 5 anos definidos no Código do IRC. Além disso, foi ainda estabelecido que a contagem do prazo de reporte, aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa durante esse período de tributação e durante o período de tributação de 2021, traduzindo-se assim num aumento de 2 anos do prazo para o seu reporte.

Taxa reduzida de IRC

Outra alteração positiva, neste caso para as PME, concretiza-se com o alargamento da base da matéria coletável que beneficia de sujeição à taxa reduzida de IRC (17%) para 25.000,00 euros, um limite que supera em 10.000,00 euros o que anteriormente vigorava.

Desta forma, para uma PME que tenha matéria coletável superior a 25.000,00 euros em 2020, esta alteração representa uma redução direta de 400,00 euros na coleta de IRC em relação ao período de tributação de 2020.

Ainda neste âmbito, foi efetuada alteração idêntica ao benefício fiscal previsto para os territórios do Interior e às Regiões Autónomas, passando a aplicar-se a taxa reduzida de IRC de 12,5% aos primeiros 25.000,00 euros de matéria coletável, em detrimento do limite de 15.000,00 euros até então aplicável.

Tributações autónomas

Chegamos, por fim, às alterações que certamente terão mais impacto no apuramento do imposto a pagar pelas empresas, as que respeitam às tributações autónomas. O imprevisível ano de 2020 foi muito difícil para o tecido empresarial, muitos negócios foram arrasados, o que se irá inevitavelmente traduzir, em muitos casos, no apuramento de prejuízo fiscal neste período de tributação.

Assim, num aparente cenário de agravamento das taxas de tributação autónoma, por via do disposto no Código do IRC, qualquer redução do universo das empresas sujeitas a esta “penalização” de agravamento será um fator muito importante para a sua sobrevivência.

Em sede de tributação autónoma existiram dois tipos de alterações a evidenciar: as alterações nas bases

e taxas e as significativas alterações às regras que determinam o seu agravamento global.

No que respeita aos encargos com viaturas, foi alargado o universo das viaturas cujos encargos beneficiam de sujeição à taxa mais baixa (10%), o que se traduz numa diminuição da tributação autónoma sobre os encargos relacionados com viaturas cujo valor de aquisição se situe entre os 25.000,00 euros e os 27.500,00 euros.

Consequentemente, a taxa de tributação autónoma intermédia (27,5%) passa apenas a ser aplicada a viaturas cujo custo de aquisição se situe entre 27.500,00 euros e 35.000,00 euros, mantendo-se o limite da taxa mais alta inalterado.

No caso das viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL regista-se uma alteração relevante para as empresas que tenham este tipo de viaturas na sua frota automóvel, pois os encargos com elas relacionados deixam de beneficiar de qualquer redução de taxas de tributação autónoma, passando a estar sujeitos às mesmas taxas referidas nos parágrafos anteriores. Por sua vez, no que concerne às regras que determinam o agravamento global das taxas, verificaram-se alterações em dois momentos, no OE para 2020 e no OE para 2021. Todas estas alterações convergem no sentido de diminuir o espectro de incidência desse agravamento, ainda que algumas medidas estejam apenas previstas a título temporário, aplicando-se, para já, aos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Tendo em vista apoiar as empresas em início de atividade, foi eliminado pelo OE para 2020 o agravamento das tributações autónomas para as empresas que apresentem prejuízos fiscais nos dois primeiros períodos de tributação.

Posteriormente, o OE para 2021 introduziu outras possibilidades adicionais para evitar o agravamento das taxas de tributação autónoma. Contudo, apenas são abrangidas por estas alterações adicionais as cooperativas e as micro, pequenas e médias empresas, definidas de acordo com os critérios estabelecidos pelo IAPMEI, que apurem prejuízo fiscal em 2020, desde que cumpridos os requisitos enumerados de seguida. Assim, o agravamento das taxas de tributação autónoma não é aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando as PME tenham:

- obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores; e,
- entregue a declaração de rendimentos Modelo 22 e a Informação Empresarial Simplificada (IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, dentro dos prazos definidos. Para efeito do agravamento das taxas de tributação autónoma em 2020, relevam o cumprimento atempado das obrigações declarativas já referidas, relativas ao período de tributação de 2018 e 2019.

Com esta alteração, no período de tributação de 2020, uma PME que tenha obtido lucro tributável em pelo menos um dos três períodos de tributação anteriores e que cumpra as referidas obrigações declarativas dentro do prazo não verá as suas taxas de tributação autónoma agravadas, ainda que apure em 2020, ou tenha apurado em algum dos três anos anteriores, prejuízo fiscal.

Apesar de estas duas condições serem cumulativas, não restam dúvidas de que esta alteração irá permitir que muitas PME, que devido ao período pandémico que vivemos em 2020 apuraram prejuízo fiscal nesse período de tributação, não sejam ainda mais penalizadas pelo agravamento das taxas de tributação



O imprevisível ano de 2020 foi muito difícil para o tecido empresarial, muitos negócios foram arrasados, o que se irá inevitavelmente traduzir, em muitos casos, no apuramento de prejuízo fiscal neste período de tributação



autónomas.

Note-se que, relativamente aos prazos destas duas obrigações declarativas, devem considerar-se os prazos finais definidos para o seu cumprimento, incluindo qualquer prorrogação que tenha sido definida, situação que se tem verificado com alguma frequência nos últimos anos.

Desta forma, no que respeita à declaração Modelo 22 de 2018, a data-limite para a sua entrega foi o dia 30 de junho de 2019 (Despacho n.º 217/2019-XXI), já a Modelo 22 de 2019 teve como data-limite o dia 3 de agosto de 2020 (Despacho n.º 296/2020-XXII). Em relação à IES, a declaração de 2018 teve como data-limite para entrega o dia 17 de julho de 2019 (Despacho n.º 271/2019-XXI) e a declaração de 2019, o dia 15 de setembro de 2020 (Despacho n.º 259/2020-XXII).

Por fim, o OE para 2021 veio ainda alargar o âmbito da alteração introduzida pelo OE para 2020, eliminando a aplicação do agravamento das taxas de tributação autónoma em 2020 e 2021 para as PME, quando estes períodos correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes. Com esta alteração, as PME com encargos sujeitos a tributação autónoma e que apurem prejuízo fiscal em 2020, nos casos em que tenham iniciado atividade a partir de 1 de janeiro de 2018, não verão as suas taxas de tributação agravadas.

RETIFICAÇÃO

Na anterior edição da Vida Económica, no texto de colaboração da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), foram, inadvertidamente, suprimidos alguns parágrafos. Perante tal facto, o texto é republicado na íntegra, como os mais sinceros pedidos de desculpa à Ordem e aos nossos leitores.